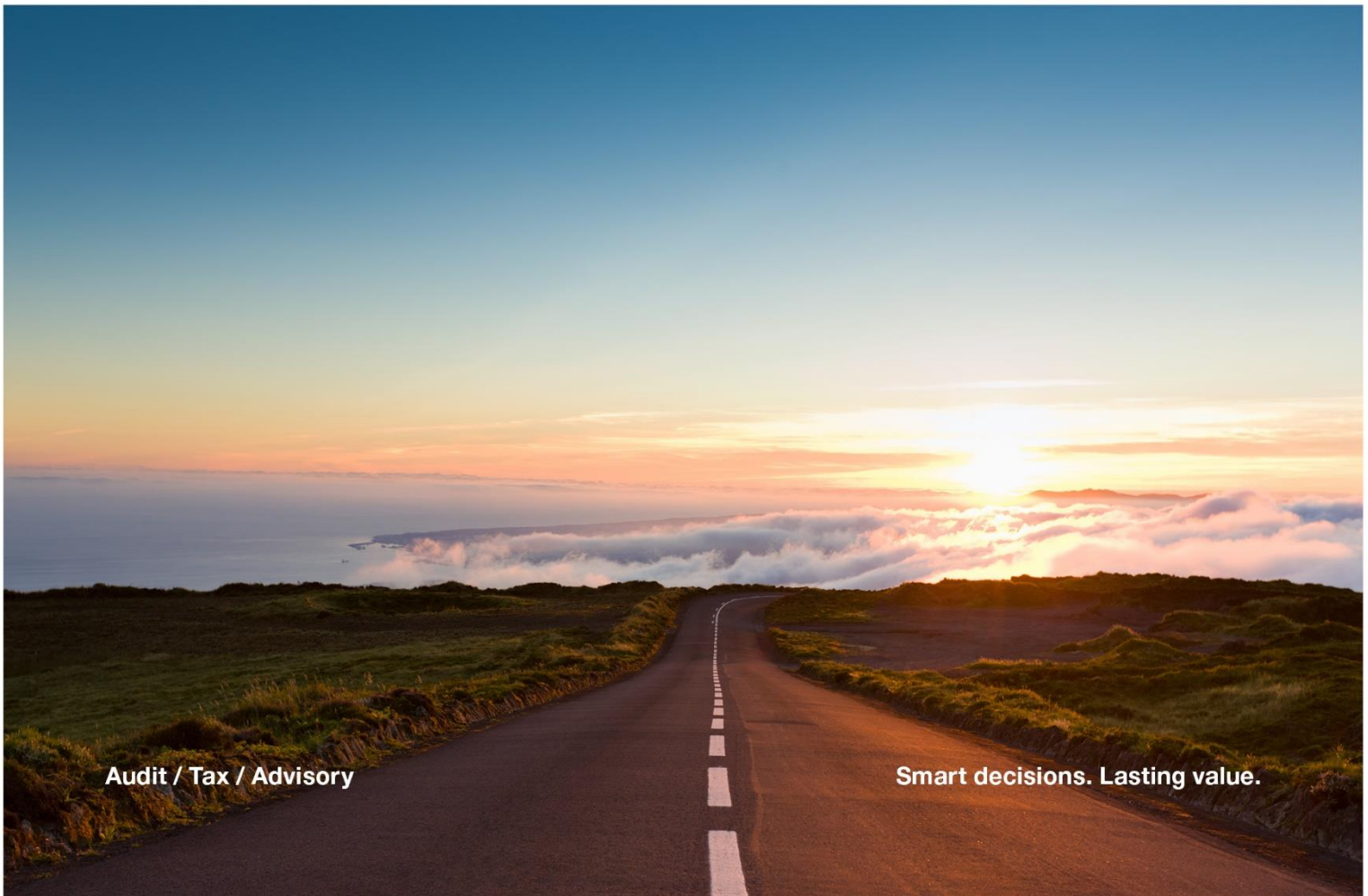




Orçamento do Estado para 2020

Conheça as principais alterações da vertente fiscal do Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.



Audit / Tax / Advisory

Smart decisions. Lasting value.

Índice

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	2
II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	4
III. Imposto sobre o Valor Acrescentado	6
IV. Imposto do Selo	8
V. Imposto Municipal sobre Imóveis	9
VI. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	10
VII. Benefícios fiscais	11
VIII. Código Fiscal do Investimento	12
IX. Segurança Social	13

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incentivo fiscal aos “Jovens trabalhadores”

É criada uma isenção parcial dos rendimentos da categoria A auferidos por jovens com idades entre os 18 e os 26 anos que não sejam considerados dependentes e auferirem rendimentos anuais brutos iguais ou inferiores a € 29.179.

Esta isenção, optativa e concedida uma única vez, é aplicável apenas nos primeiros três anos de obtenção de rendimentos após o ano de conclusão de nível de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para o prosseguimento de estudos a nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de seis meses), e corresponde a:

Descritivo	Ano “n”	Ano “n+1”	Ano “n+2”
% rendimento isento	30%	20%	10%
Limite absoluto rendimento isento	7,5 x IAS	5 x IAS	2,5 x IAS

A entidade empregadora deverá, para efeitos do cálculo das respetivas retenções na fonte, apurar a taxa correspondente ao total dos rendimentos e aplicar a taxa assim determinada, apenas à parte não isenta dos rendimentos.

Este incentivo, aplica-se apenas a sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2020 ou posterior.

Exclusão de tributação para estudantes

Estabelece-se uma exclusão de tributação para rendimentos da categoria A (trabalho dependente) e da categoria B (empresariais e profissionais), neste último caso quando provenientes do contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudantes considerados dependentes que frequentem estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, até ao limite anual global de 5 vezes o valor do IAS (€ 2.194,05).

Agravamento dos coeficientes aplicáveis na determinação da matéria coletável na atividade de “Alojamento Local em áreas de contenção” por sujeitos passivos abrangidos pelo “regime simplificado”

Verifica-se o agravamento, de 0,35 para 0,50, do coeficiente aplicável aos rendimentos brutos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na categoria de moradia / apartamento, localizados em áreas de contenção para efeitos de determinação da respetiva matéria coletável.

Tributação dos rendimentos de pensões auferidos por Residentes Não Habituais (RNH)

Os rendimentos líquidos de pensões, auferidos por RNH, que não sejam considerados obtidos em território português, ficam sujeitos a uma taxa especial de 10%.

Este regime não é aplicável, aos sujeitos passivos que já se encontrem inscritos como RNH ou cujo pedido já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como, aos sujeitos passivos que à data da entrada em vigor da Lei do OE2020, sejam considerados residentes fiscais e que

tenham solicitado a inscrição como RNH até 31 de março 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.

Rendimentos decorrentes de contratos de “direito real de habitação duradoura”

Estes rendimentos, decorrentes da nova figura jurídica do “direito real de habitação duradoura”, introduzida pelo DL n.º 1/2020, de 9 de janeiro, passam a estar previstos no Código do IRS, enquadrando-se na “Categoria F” (Rendimentos prediais) e usufruindo da dedução de 18 pontos percentuais na taxa autónoma de IRS aplicável, redução essa até aqui prevista, em exclusivo, para os contratos de arrendamento celebrados por período igual ou superior a 20 anos.

Não tributação de mais-valias na transferência de imóvel habitacional da esfera empresarial para a esfera particular

A mais-valia suspensa da “Categoria G” calculada quando da afetação do imóvel da esfera particular para a esfera empresarial não será tributada se, quando do “regresso” do imóvel à esfera particular, o mesmo gerar rendimentos prediais durante 5 anos consecutivos.

Deduções à coleta

Aumento das deduções por dependente até aos 3 anos de idade

Para além da já existente majoração em € 126 (€ 63 no caso de guarda partilhada) da dedução aplicável a dependentes com idade até 3 anos, é criada uma nova uma majoração superior (€ 300 ou € 150 no caso de guarda partilhada) para o 2º dependente e seguintes, cuja idade também não ultrapasse os referidos 3 anos, independentemente da idade do primeiro.

Alargamento das deduções à coleta em atividades veterinárias

A dedução à coleta do IRS do IVA suportado com atividades veterinárias passa a incluir a aquisição de medicamentos veterinários.

Autorização legislativa no âmbito da “promoção das energias renováveis”

Com vista à promoção da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis, o Governo fica autorizado a criar uma “dedução ambiental” até € 1.000, correspondente a parte do montante investido para uso pessoal, em “unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior”.

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Majoração em 30% dos gastos com a aquisição de Passes Sociais

Os gastos com “realizações de utilidade social” na forma de aquisição de passes sociais, com carácter geral e em benefício do pessoal, passam a beneficiar de uma majoração de 30%, para efeitos da determinação do lucro tributável da entidade empregadora.

Alargamento do regime fiscal do “Patent Box”

Este regime que se caracteriza pela tributação, em determinadas circunstâncias, de apenas 50% dos rendimentos derivados da cessão ou utilização temporária de patentes e desenhos/modelos industriais, é alargado agora também aos rendimentos derivados da cessão ou utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador.

Agravamento dos coeficientes aplicáveis na determinação da matéria coletável na atividade de “Alojamento Local em áreas de contenção”, por sujeitos passivos abrangidos pelo “regime simplificado”

Para efeitos de determinação da respetiva matéria coletável, é agravado, de 0,35 para 0,50, o coeficiente aplicável aos rendimentos brutos, decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na forma de “moradia / apartamento”, localizados em áreas de contenção.

Alargamento da matéria coletável apurada pelas “PME” sujeitas à taxa reduzida de IRC

É alargado o “teto” da matéria coletável apurada pelas “PME”, que beneficia da taxa reduzida de IRC (17%), passando o mesmo de € 15.000 para € 25.000.

Tributação autónoma

Desagravamento das tributações autónomas incidentes sobre os encargos com viaturas ligeiras

É alargado o intervalo das viaturas ligeiras sujeitas à taxa mínima de tributação autónoma de 10%, passando aquela, a aplicar-se aos encargos relativos a viaturas, cujo custo de aquisição não ultrapasse os € 27.500 (anteriormente, € 25.000).

A tributação autónoma no caso particular das viaturas movidas a GPL

As viaturas movidas a GPL, passam a estar sujeitas às taxas gerais de tributação autónoma (10%, 27,5% ou 35% consoante o respetivo custo de aquisição), deixando assim de beneficiar de taxas de tributação autónoma reduzidas (7,5%, 15% ou 27,5% consoante o respetivo custo de aquisição), as quais passarão a ser exclusivas das viaturas movidas a GNV.

Custo de aquisição	Viaturas ligeiras de passageiros e mercadorias	Híbridas plug-in	Movidas a GNV
Inferior a €27.500	10%	5%	7,5%
Igual ou superior a €27.500 e inferior a €35.000	27,5%	10%	15%
Igual ou superior a €35.000	35%	17,5%	27,5%

Isenção do agravamento das tributações autónomas em situação de prejuízo fiscal durante os dois primeiros anos de atividade

O agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma, em caso de situação de prejuízo fiscal, deixa de ser aplicável nos dois primeiros anos de atividade.

III. Imposto sobre o Valor Acrescentado

IVA suportado com a aquisição de eletricidade utilizada por viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*

O IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada por este tipo de viaturas passa a conferir direito à dedução.

Aumento do limite do volume de negócios para a aplicação do regime especial de isenção

O limite do volume de negócios para a aplicação do regime especial de isenção será de € 12.500 (anteriormente € 10.000) a partir de 2021. Durante o ano de 2020 o limite é de € 11.000.

<u>Ano</u>		<u>Limite do volume de negócios</u>
Até 2019	→	€10.000
2020	→	€11.000
A partir de 2021	→	€12.500

“Aceleração” do processo de regularização do IVA relativo a “créditos de cobrança duvidosa”

É reduzido, de 24 para 12 meses, o prazo a partir do qual os créditos sobre clientes se podem qualificar, para efeitos de IVA, como de “cobrança duvidosa”, resultando numa antecipação em 12 meses do momento a partir do qual, os sujeitos passivos poderão solicitar à AT autorização para a regularização a seu favor do IVA contido nesses créditos, desde que, como já hoje se verifica, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o respetivo recebimento.

Simultaneamente, é reduzido, de 8 para 4 meses, o prazo concedido à AT para apreciar o referido pedido de autorização.

Propõe-se ainda, que a necessária certificação da verificação de todos os pressupostos inerentes à “cobrança duvidosa”, possa ficar a cargo de contabilista certificado independente (em alternativa a ROC independente), sempre que a regularização do imposto não exceda os € 10.000 por declaração periódica.

Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a:

- ✓ Criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada, permitindo a tributação à taxa reduzida e intermédia de IVA, nos fornecimentos com potência contratada de baixo consumo;
- ✓ Incluir na lista dos bens e serviços sujeitos à taxa intermédia (13%), prestações de serviços de bebidas, anteriormente sujeitas à taxa geral de 23%.

Alterações à lista dos bens e serviços sujeitos à taxa reduzida (Lista I)

Propõem-se alterações e aditamentos à Lista I:

Verba	Alteração/aditamento
2.10	Substitui-se a expressão “corporações de bombeiros” por “corpos de bombeiros”.
2.28	Passa a incluir as prestações de serviços de teleassistência a idosos e doentes crónicos, sejam eles prestados ao utente final ou a entidades públicas ou privadas.
2.32	Exclusão dos espetáculos de tauromaquia (passa a ser aplicada a taxa normal de IVA).
2.34	Passam a incluir-se as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos e que não beneficiem da isenção prevista no n.º13 do artigo 9.º do CIVA.
2.35	Águas residuais tratadas.

IV. Imposto do Selo

Isenção de imposto do selo no âmbito de operações de financiamento

A redação das alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 7.º (“Outras isenções”) deixam de aludir a “operações financeiras”, passando a contemplar apenas “empréstimos” e respetivos juros.

A alínea h) acima descrita, passa a prever uma isenção para os empréstimos, incluindo juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo, no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria (“*cash pooling*”). Resultando assim que a isenção de Imposto do Selo neste tipo de empréstimos deixa de estar condicionada, como até aqui se verificava, à condição de o financiamento ser canalizado em exclusivo, para a cobertura de carências de tesouraria.

No entanto, em contrapartida, com a referida nova redação da dita alínea h), “perde-se” a isenção até aqui existente para empréstimos de curto prazo, concedidos por detentores diretos (qualquer que fosse a natureza do detentor, nomeadamente, podendo ser sócio pessoa singular) de pelo menos 10% durante pelo menos 1 ano da entidade financiada.

Por fim, importa mencionar a inclusão de uma definição expressa de relação de “domínio ou de grupo”, a saber, “quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.”

Desincentivo ao crédito ao consumo

É estabelecido um agravamento de 50% das taxas de imposto do selo sobre os contratos de crédito ao consumo, ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Os contratos já celebrados e em execução ficam excluídos deste agravamento.

V. Imposto Municipal sobre Imóveis

Agravamento das taxas de IMI para prédios urbanos em área de pressão urbanística

Passam a estar sujeitos às taxas agravadas de IMI, à semelhança dos prédios ou frações autónomas devolutas há mais de dois anos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território, atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística.

A taxa “normal” (entre 0,3% e 0,45%) é agravada para o sêxtuplo, acrescida em mais 10% em cada ano subsequente, sendo que o agravamento tem o limite máximo de 12 vezes a taxa máxima prevista.

A identificação destes, deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados até 31 de dezembro.

Prédios urbanos da categoria “outros” com autonomia económica

Fica expressamente previsto na lei, que para efeitos da determinação do VPT destes prédios, por recurso ao método do “custo adicionado do valor do terreno”, só releva a área efetivamente ocupada com a implementação.

Alargamento do conceito de prédio rústico

Passam a enquadrar-se como prédios rústicos, os afetos a atividades pecuárias, tal como acontecia com os imóveis, afetos a atividades agrícolas e silvícolas.

Alargamento da isenção de IMI para sujeitos passivos de baixos rendimentos

A isenção atribuída aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontrem a residir em lar de terceira idade, é alargada, às situações de residência em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau.

Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia

Os prédios rústicos ou urbanos e não vedados, situados em mais do que uma freguesia, devem ser inscritos naquela, em que esteja situada a maior área ou o maior número de construções (anteriormente, previa-se a inscrição da matriz na parte da freguesia em que se localizasse a serventia principal).

Prazo para reclamação graciosa ou impugnação judicial

O prazo para a reclamação graciosa ou impugnação judicial começa-se a contar, a partir do termo do prazo para pagamento da última ou única prestação (até aqui, o momento relevante, era o termo do prazo para pagamento da primeira ou última prestação).

VI. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Limitação da isenção de IMT na aquisição de imóveis por instituições de crédito

Deixam de beneficiar da isenção de IMT, as aquisições de imóveis por instituições de crédito em processos de execução, falência, insolvência ou dação em cumprimento, sempre que os mesmos sejam alienados a uma entidade com relações especiais. Até aqui, esta limitação apenas se aplicava no caso de o imóvel não ser alienado no prazo de 5 anos.

Taxas

Para os imóveis destinados exclusivamente a habitação, foi criado um novo escalão a partir de € 1.000.000 com a taxa fixa de 7,5%, sendo que se mantém a taxa fixa de 6% para o escalão anterior (superior a € 574.323 e até € 1.000.000).

Funções de cooperação dos notários e outras entidades com funções notariais e de autenticação

No âmbito das obrigações associadas ao IMT relativas a notários e outras entidades com funções notariais e de autenticação, foi acrescentado a estas funções o reconhecimento de assinaturas em documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, bem como a reconhecerem assinaturas nos contratos-promessa.

VII. Benefícios fiscais

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

É alargado de € 15.000 para € 25.000, o “teto” da matéria coletável sujeita à taxa reduzida de IRC de 12,5% apurada por entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior e que sejam qualificadas como micro ou “PME”.

Benefícios fiscais à reorganização em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

É alargada a isenção de IMT, Imposto do Selo (IS) e emolumentos, nas transferências de imóveis no âmbito de operações de reorganização, a outras entidades que não sejam sociedades, empresas públicas ou cooperativas, designadamente organismos de investimento coletivo e fundos.

Ainda no âmbito das referidas operações de reestruturação, é também alargada a isenção do Imposto do Selo, na transmissão de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas (fundamentalmente o IS devido pela verba 27.1 da Tabela Geral IS relativo aos “trespasses”).

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

Estabelece-se a isenção de IRS e de IRC, para rendimentos prediais, obtidos no âmbito de Programas Municipais de arrendamento acessível.

Autorização legislativa no âmbito do incentivo à criação de emprego nas regiões do interior

Fica o Governo autorizado a criar um incentivo fiscal, que consistirá numa dedução à coleta equivalente a 20% dos gastos incorridos com a criação de postos de trabalho em zonas do interior.

Autorização legislativa no âmbito do incentivo à internacionalização das empresas portuguesas

Fica o Governo autorizado a criar incentivos fiscais à exportação, nomeadamente:

- ✓ Isenção de Imposto do Selo, sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação; e
- ✓ Criação de um enquadramento próprio em IRC para as micro, pequenas e médias empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e atividades.

VIII. Código Fiscal do Investimento

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

É alargado, de 3 para 4 anos, o prazo máximo concedido para o reinvestimento dos lucros retidos em aplicações relevantes, sendo aplicável aos prazos ainda em curso a 1 janeiro de 2020.

Verifica-se igualmente o aumento do limite máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, o qual é agora de € 12.000.000 (anteriormente, € 10.000.000).

É alargado o âmbito das “aplicações relevantes” aos ativos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “*know-how*” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que estejam sujeitos a amortização para efeitos fiscais e não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

Para além disso, no caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução à coleta do IRC passa a estar condicionada ao exercício da opção da compra pelo sujeito passivo num prazo mais alargado (7 anos) a contar da data da referida aquisição (anteriormente, 5 anos).

É concedida ao Governo, autorização para alargar o elenco de potenciais utilizadores deste benefício às “empresas de pequena-média capitalização” (empresas que não sendo PME`s empregam menos de 500 pessoas), bem como alargar o âmbito das “aplicações relevantes”, às aquisições de partes de capital de sociedades cujo objeto social seja idêntico ao da sociedade adquirente.

SIFIDE II

O período de vigência do SIFIDE é alargado até ao período de tributação de 2025.

A usufruição do presente benefício, na parte relativa ao investimento elegível realizado na forma de “participação em fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D”, fica condicionada a um período mínimo de detenção de 5 anos das respetivas unidades de participação (UPs).

Caso tal não se verifique, ao IRC do período em que as respetivas UP`s sejam alienadas, é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido de juros compensatórios.

Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos “fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D”, passam a ter que enviar à Agência Nacional de Inovação S.A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como o documento que evidencie os investimentos efetuados pelo fundo, no período anterior.

IX. Segurança Social

Regime contributivo de trabalhadores independentes com atividade sazonal

O Governo produzirá durante o ano 2020, legislação no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações declarativas.

Medidas de transparência contributiva e de troca de informação entre a Autoridade Tributária e a Segurança Social

- ✓ Será efetuada a divulgação da lista dos contribuintes devedores à segurança social, tal como já é divulgada a lista de devedores ao fisco.
- ✓ A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.
- ✓ A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS da declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.
- ✓ A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.
- ✓ A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas. Ocorrerá troca de informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada.

Aumento do valor dos subsídios/pagamentos concedidos por entidades públicas a entidades privadas

O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 3.000 (anteriormente, € 5.000), líquidos de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

Pagamento das prestações sociais aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário

Os trabalhadores independentes e os beneficiários do seguro social voluntário, para puderem receber prestações sociais tem de ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação, em vez de terem que ter a situação regularizada até ao 3.º mês

imediatamente anterior ao da atribuição da prestação.

Despenalização da infração na entrega da declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes

É despenalizado, apenas para o ano de 2019, o incumprimento da obrigação de entrega da declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes.